DECISÃO

CONCORRÊNCIA – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
SENAC/TO/CC/06/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA REFORMA DOS PRÉDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES DO SENAC EM ARAGUAINA E GURUPI NO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: VIA URBANA CONSTRUTORA LTDA

FEITO: **RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A VIA URBANA CONSTRUTORA LTDA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **VIA URBANA CONSTRUTORA LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por descumprimento aos itens subitens 5.4.5, 5.4.7, 5.4.7.1, 5.4.7.2, 5.4.7.3 e 5.4.7.8 do edital.

Em síntese, a Recorrente alega que a documentação apresentada junto a sua habilitação para qualificação técnica, exigida nos subitens 5.4.7.1 a 5.4.7.6, atende aos requisitos do edital e os condicionam em capacidade e aptidão, pois compreende toda a equipe técnica de profissionais da licitante e não por um profissional em especifico.

Sobre a declaração de disponibilidade da Arquiteta Srª Gabrielle Rocha Santos, menciona que apesar de ter feito checklist, pode ter esquecido de juntar a declaração a documentação, conclui informando ter anexado a declaração junto a peça recursal em apreciação.

Segundo a Recorrente, a RRT nº 3115305 não identifica a capacidade energética do projeto elétrico, mas faz referência a área total da edificação (4.556,54m2), que projetos elétricos comerciais com as dimensões do projeto apresentado, teriam sua

capacidade energética com uma equivalência mínima de 75 kVA, conclui indicando o subitem 5.4.6.3 do edital para justificar a sua argumentação e reiterar que atenderam o exigido no instrumento convocatório.

Nos pedidos a Recorrente pede a reforma da decisão da CPL para dar lhe declarar habilitada as demais fases do certame.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que a inabilitou por descumprimento aos itens subitens 5.4.5, 5.4.7, 5.4.7.1, 5.4.7.2, 5.4.7.3 e 5.4.7.8 do edital.

Inicialmente é forçoso salientar que o Senac/TO caracterizasse como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Senac/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus**

> **regulamentos próprios devidamente publicados;**" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência SENAC/TO/CC/06/2021, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 51/2018, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão a Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem.

De início cumpre salientar que a própria manifestação da Recorrente reforça a assertividade da Decisão da CPL quando reconhece claramente que:

> "**pode ser que esta declaração não tenha sido inserida no Envelope 01, embora nossa equipe tenha procedido um checklist providencial.** Entretanto encaminharemos em anexo tanto a respectiva Declaração de Disponibilidade quanto a Declaração de Indicação dos Responsáveis Técnicos ATUALIZADA, onde poderemos comprovar a conformidade e capacidade técnica desta empresa para com este item."

Da declaração acima se extrai que a Recorrente deixou de atender aos requisitos contidos no instrumento convocatório, carreando tal documento em sede de recurso, juntada acobertada pela preclusão, vez que não é permitida ao licitante juntar documentos no Recurso Administrativo. Claro está que a não apresentação do referido documento na reunião se deu por descuido da Recorrente e não por qualquer outra razão que somente agora apresenta.

Para tal situação, vale realizar uma pequena reflexão acerca do instituto da preclusão consumativa e temporal.

A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Em outras palavras, não é permitido realizar um mesmo ato repetidamente para um mesmo momento

processual. Assim, uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido.

Estamos também diante da preclusão temporal, que resulta da impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorre da circunstância de já haver sido esgotado o prazo para que o ato seja praticado. Ela se dá, pois, quando a parte deixa de exercitar um poder processual no prazo para tanto estipulado, ficando, por isto, impossibilitada de exercitá-lo. É fruto da inércia da parte.

Exatamente o que ocorreu, no momento oportuno a Recorrente apresentou a documentação insuficiente, agora tenta praticar ato que já praticou ou em momento inadequado, visto que declaração de disponibilidade da Arquiteta Srª Gabrielle Rocha Santos deveria ter sido apresentado, assim como os demais licitantes fizeram, na reunião para abertura de documentos e não pela via recursal, operando-se assim tanto a preclusão temporal como a consumativa, o que impede que os argumentos e documentos sejam conhecidos neste recurso.

Ciente de que todos os atos procedimentais da presente licitação subordinam-se ao corolário da legalidade, tem-se que esta deve obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Desse modo, ainda que em sede administrativa, a preclusão consumativa deve ser proclamada como forma de prevenir lesão à segurança jurídica de todas as partes interessadas, empresas e administração. Esta é a razão do emprego de tal conceito processual no procedimento administrativo.

A aplicação de tal instituto em sede de processo administrativo tem sido adotada pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

> LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase**

anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003).

Tal situação se aplica perfeitamente ao caso em questão, que, em razão de insatisfação acerca do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs o presente recurso. Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa para o recurso interposto pela empresa Recorrente, vez que deixou de apresentar a documentação exigida no edital no momento e na oportunidade adequada e a todos os licitantes exigida.

Dando continuidade, é preciso salientar que há distinções entre as exigências estabelecidas no instrumento convocatório para a qualificação técnica exigida nos subitens 5.4.6 (Pessoa Jurídica) e 5.4.7 (Responsáveis Técnicos). O edital prevê que sejam demonstradas as capacidades técnicas tanto da pessoa jurídica, como as das pessoas físicas que foram indicadas como responsáveis técnicos pelos projetos executivos pela licitante. No recurso apresentado pela Recorrente as exigências são confundidas, estendendo pontos específicos do subitem 5.4.6 para a qualificação técnica do subitem 5.4.7.

Ao analisar a documentação de habilitação a CPL verificou que a capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica), exigida no subitem 5.4.6, foi atendida, ao contrário do identificado para o subitem 5.4.7, conforme demonstrado no Anexo e no conteúdo do Resultado da Habilitação n.02 publicado em 26.01.2022.

Como exemplo da divergência de interpretação do instrumento convocatório, a Recorrente indica em sua argumentação a exigência prevista para pessoa jurídica do subitem 5.4.6.3, (cuja aferição da capacidade técnica é realizada em metros quadrados) para justificar à utilização da RRT n. 3115305 para demonstração da capacidade técnica do profissional, o Arquiteto Sr. Cleonan Pereira da Rocha, CAU n. A40419-5/TO, indicado como responsável pela elaboração do Projeto de instalações elétricas previsto no subitem 5.4.7.2, cuja aferição da capacidade técnica deve ser demonstrada em kVA. A condição estabelecida para qualificação técnica da pessoa jurídica não se estende as pessoas físicas, responsáveis pelos projetos elencados nos subitens 5.4.7.1 a 5.4.7.4, cujas exigências são especificas.

Continuando, a Recorrente argumenta que projetos elétricos comerciais com as dimensões do projeto apresentado 4.556,54m2, teria sua capacidade energética com

uma equivalência mínima de 75 kVA. O edital em seu subitem 5.4.7.2 é claro, e exige que a demonstração da capacidade técnica do profissional seja realizada através de "projeto de instalações elétricas em edifício com entrada de energia de no mínimo 50kVA para o lote 01 e 100kVA para o lote 02". A exigência em kVA não foi inserida aleatoriamente, justamente porque não se pode estabelecer relação de m2 com cargas energéticas.

Sobre o apontamento em questão, não é possível aferir que a RRT n. 3115305 atende a quantidade mínima de kVA exigida para ambos os lotes, daí dizer que não merece provimento o inconformismo da Recorrente.

Dando sequência, a Recorrente argumenta, para demonstrar a capacidade técnica exigidas nos subitens 5.4.7.1 (Projeto de Arquitetura), 5.4.7.3 (Orçamento Analítico do Custo da Obra) e 5.4.7.4 (Fiscalização de obra), respectivamente dos seguintes profissionais, Arquiteta Sr. ª Gabrielle Rocha Santos, CAU n. A233681-2/TO, Engenheiro Civil Sr. Delmiro Justino da Silva, CREA/TO n. 319711/D e do o Arquiteto Sr. Cleonan Pereira da Rocha, CAU n. A40419-5/TO, que a documentação apresentada compreende toda a sua equipe técnica de profissionais e não por um profissional em especifico. Contudo, não apresenta nenhuma documentação complementar em seu recurso, de informações acerca dos documentos que comprove que os profissionais indicados foram os responsáveis pela elaboração dos respectivos projetos, conforme exigido em edital. Senão vejamos:

> "5.4.7 Apresentação de, **no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACTs)** em nome dos **Profissionais** indicados pela licitante como **Responsáveis Técnicos pelos seguintes projetos:**
>
> 5.4.7.1 **Projeto de Arquitetura** – ACT comprovando a elaboração de Projeto Arquitetônico (construção ou reforma) em edifício com área mínima de 511,80 m² para o lote 01 e 1.258,65 m² para o lote 02 (equivalente a 50% da área construída que será reformada), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.
>
> 5.4.7.2 **Projeto de Instalações Elétricas** – ACT comprovando a elaboração de projeto de instalações elétricas em edifício com entrada de energia de no mínimo 50kVA para o lote 01 e 100kVA para o lote 02, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.3 **Orçamento Analítico do Custo da Obra** – ACT comprovando a elaboração de orçamento de obra/reforma em edifício com área mínima de 511,80 m² para o lote 01 e 1.258,65 m² para o lote 02 (equivalente a 50% da área construída que será reformada), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.4 **Fiscalização de obra** – ACT comprovando a fiscalização de obra/reforma de edifício com área mínima de 511,80 m² para o lote 01 e 1.258,65 m² para o lote 02 (equivalente a 50% da área construída que será reformada), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.7.5 É obrigatória a apresentação de pelo menos 1 (uma) ACT de projeto para cada tipo elencado neste subitem 5.4.7, sob pena de desclassificação da licitante.

5.4.7.6 As ACTs dos projetos a serem apresentados deverão, obrigatoriamente, corresponder aos profissionais indicados pela licitante no documento indicado no subitem 5.4.2 acima para compor sua equipe técnica."

Ademais, conforme pode ser observado, a licitante deverá apresentar no mínimo 1 (um) atestado, em nome do profissional, para cada tipo de projeto elencado no subitem 5.4.7, **sob pena de desclassificação da licitante**. Avaliando a documentação apresentada, não foi possível aferir a capacidade técnica de nenhum dos profissionais indicados.

Portanto, a luz dos elementos fáticos e jurídicos acima alinhavados, ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo fustigado, ademais acerca de matéria acobertada pela preclusão temporal e consumativa, carecendo a Recorrente de interesse recursal.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Senac/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, garantido a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital da Concorrência Pública n.º 06/2021, e, em seguida, retome-se o curso normal do processo licitatório.

Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2022.

LUNÁH BRITO GOMES
Diretora Regional
Senac Tocantins